



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03585/09

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Prefeitura de Bonito de Santa Fé. Prestação de Contas exercício 2008. Toma-se conhecimento e, no mérito, modifica-se parcialmente a decisão recorrida para considerar sanadas as irregularidades relativas à despesa não comprovada com assessoria jurídica e ao não recolhimento da contribuição previdenciária, parte patronal, manter inalterada a decisão consubstanciada no Parecer PPL TC Nº 0039/2010 e retirar o montante do débito imputado, no valor de R\$ 78.690,00, no Acórdão APL TC Nº 0300/2010, mantendo-se seus demais termos.

ACORDÃO APL - TC - 00933 /2010

### RELATÓRIO

O processo TC nº 03585/09 trata de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito de **Bonito de Santa Fé**, exercício financeiro de 2008, Sr. **Jozimar Alves Rocha**, objetivando a reformulação do **Parecer PPL TC Nº 0039/2010** e do **Acórdão APL TC N.º 0300/2010**, publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado no dia 16 de abril de 2010.

Na sessão plenária do dia 07 de abril de 2010, este Tribunal apreciou as Contas Anuais do ex-prefeito, emitindo parecer contrário à aprovação das contas do interessado, em razão das seguintes irregularidades: **1)** não comprovação da lei que autorizou créditos adicionais; **2)** déficit orçamentário no valor de R\$ 584.307,77; **3)** despesas sem licitação, no montante de R\$ 1.479.686,85, correspondente a 37,9% da despesa licitável e 12,94% da despesa total; **4)** déficit financeiro e insuficiência de recursos para saldar compromissos de curto prazo; **5)** ausência de comprovação da publicação de REO e RGF; **6)** atraso na entrega da PCA ao Tribunal; **7)** gasto de apenas 55,77% dos recursos do FUNDEB com pagamento de pessoal do magistério; **8)** gastos sem comprovação com assessoria jurídica correspondente a R\$ 78.690,00; **9)** falta de recolhimento de obrigações patronais ao Instituto próprio, no valor de R\$ 248.220,00. Além disso, foi aplicada multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10, em face do art. 56, inc. II, da LOTCE e imputado débito equivalente a R\$ 78.690,00.

O Gestor, através de advogados legalmente constituídos, interpôs, em 30 de abril de 2010, doc. TC Nº 05345/10, Recurso de Reconsideração, objetivando modificação das decisões contidas no **Parecer** e no **Acórdão** citados. Entretanto, as justificativas/documentação apresentadas dizem respeito apenas à ausência de comprovação da publicação de REO e RGF, gastos sem comprovação com assessoria jurídica e falta de recolhimento de obrigações patronais, não havendo o interessado se pronunciado quanto às demais falhas.

O Grupo Especial de Trabalho - GET analisou o recurso apresentado e, em seu relatório às fls. 2244/2247, concluiu que o presente recurso deve ser recebido, posto que atendidos os pressupostos de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03585/09

admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, ser parcialmente acolhido para eliminar do rol de irregularidades as despesas com assessoria jurídica sem comprovação; manter as demais irregularidades e reformar, no que couber, o Parecer PPL TC 0039/2010 e o Acórdão APL TC 0300/2010, eliminando-se deste último a imputação de débito no valor de R\$ 78.690,00. Com relação à falta de recolhimento de obrigações patronais, o GET constatou que apenas em 2009 a situação foi regularizada, através de termo de acordo e confissão de dívida, pela atual gestora municipal.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde opina, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de retirar o montante do débito imputado, no valor de R\$ 78.690,00, do Acórdão APL TC 0300/2010, mantendo-se seus demais termos, e ratificar o Parecer PPL TC 039/2010.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante foram notificados da inclusão do processo na presente sessão.

### PROPOSTA DE DECISÃO

O recorrente acostou aos autos documentos que comprovam a realização das despesas com assessoria jurídica, devendo, desta forma, ser afastada a imputação de débito no valor de R\$ 78.690,00.

No tocante ao não recolhimento da contribuição previdenciária, parte patronal, ao Instituto de Previdência Própria referente ao exercício de 2008, a situação foi regularizada no exercício de 2009.

O interessado não apresentou justificativas para as demais irregularidades constatadas quando da análise da prestação de contas. Diante do caráter das falhas remanescentes, proponho que este Tribunal conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-Prefeito do município de Bonito de Santa Fé, exercício financeiro de 2008, Sr. **Jozimar Alves Rocha**, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para considerar sanadas as irregularidades relativas à despesa não comprovada com assessoria jurídica e ao não recolhimento da contribuição previdenciária, parte patronal, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Parecer PPL TC Nº 0039/2010 e tornando insubsistente o débito imputado, no valor de R\$ 78.690,00, no Acórdão APL TC Nº 0300/2010, mantendo-se seus demais termos.

É a proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº **03585/09**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **DECIDEM conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-Prefeito do município de Bonito de Santa Fé, exercício financeiro de 2008, Sr. **Jozimar Alves Rocha**, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente, e, no mérito, **dê-lhe provimento parcial** para **considerar sanadas** as irregularidades relativas à despesa não comprovada com assessoria jurídica e ao não recolhimento da contribuição previdenciária, parte patronal, **mantenha inalterada a decisão consubstanciada no Parecer PPL**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 03585/09**

**TC Nº 0039/2010 e retire o montante do débito imputado**, no valor de R\$ 78.690,00, no Acórdão APL TC Nº 0300/2010, mantendo-se seus demais termos.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.  
Publique-se e cumpra-se.  
TC - Plenário Min. João Agripino, 22 de setembro de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO  
PROCURADOR GERAL